EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA, FULANA DE TAL, DA EGRÉGIA Xª TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXX

Agravante: FULANO DE TAL

Agravado: XXXXXX & XXXXXXXXXXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO XX, através desta Defensora Pública, no exercício da CURADORIA ESPECIAL de NATUREZA & XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, já devidamente qualificada no processo, vem, com fulcro no art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, apresentar

RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de cumprimento de sentença nº xxxxxxxxxxx, movido pelo Agravante, igualmente qualificado, em face da Agravada, fazendo-o mediante as razões de fato e de direito que passará a expor.

Por meio desses termos, pede e espera deferimento.

Fulana de tal Defensora Pública do xx Fulana de tal

Estagiária xxxxx Mat. nº xxxxx

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº xxxxxxxxxxxxxxx

Agravante: fulano de tal

Agravado: xxxxxxxxxxxxxxxxx

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXX

Egrégia Turma,

Eméritos Julgadores,

I - DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, é imperioso ressaltar que a Defensoria Pública tomou ciência da intimação para apresentar resposta ao presente recurso no dia 17.10.2022 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal em 18.10.2022 (terça-feira) e incidindo na espécie a prerrogativa legal prevista no artigo 186 do Código de Processo Civil. Portanto, é tempestiva a apresentação destas contrarrazões, já que observa o trintídio legal.

II - SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante em face de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, movido em face da curatelada que indeferiu o pedido de pesquisas via INFOJUD.

Sustenta o Agravante que tentou por diversas vezes a localização de bens para penhora, tendo se utilizado dos sistemas disponíveis ao juízo para tanto.

Aduz que contraria os princípios da efetividade da jurisdição, da cooperação judicial e da razoável duração do processo, negando o pedido de disponibilização da declaração do imposto de renda do devedor, com o objetivo de promover a impulsão da execução e a consequente efetiva prestação jurisdicional.

Alega ainda que o juiz indeferiu sem fundamento legal, somente por entender que a pesquisa via INFOJUD seria injustificada, não entrando na seara do princípio da cooperação Vieram os autos para as contrarrazões.

III - DA AUSENCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL- DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO

O recurso sequer merece ser conhecido, uma vez que não houve impugnação aos principais fundamentos da decisão agravada.

Na decisão agravada foi indeferido o pedido de pesquisa INFOJUD ao fundamento de que não existem razões para se fragilizar o direito constitucional do sigilo fiscal da curatelada e que não existem elementos que permitem concluir que todos os meios possíveis de localização de bens já foi adotado (ainda não houve pesquisa via registro de imóveis).

"Postula a Parte Exequente pesquisa junto ao sistema INFOJUD para localização de bens da Parte Executada. O sistema INFOJUD pesquisa diretamente na base de dados da Receita Federal as declarações de imposto de renda dos contribuintes. Esses dados estão acobertados pelo sigilo fiscal a teor do que dispõe o art. 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar n º 104, de 10 de janeiro de 2001) Este sigilo se ampara no art. 5º, inciso X da Constituição da República: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros е aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, esse sigilo tem matriz constitucional. Dessarte, o C. STJ já se manifestou sobre a questão, por maioria, fixando a tese de que é possível a quebra desse sigilo em situações excepcionais, como forma de garantia do prestígio do Poder Judiciário na sua missão de fazer valer o direito:

..

Assim, é possível tal requisição, DESDE QUE seja necessária, sendo que essa necessidade sobressai do esgotamento das diligências possíveis à Parte Exequente, desde que lhe incumbe o dever de indicar os bens que deseja ver expropriados. Bem se verifica essa limitação em outros acórdão daquela Corte, conforme se vê no aresto abaixo, excepcional pela sua clareza.

...

O C. STJ chancelou claramente a legitimidade da negativa de quebra do sigilo fiscal quando a Parte Exequente não esgotou os meios que lhe são disponíveis, verbi gratia, os registros imobiliários. Note-se que este Juízo já promoveu as consultas de ativos financeiros via SISBAJUD e de propriedade de veículo, via RENAJUD. Resta à Parte Exequente promover suas diligências antes da consulta ao INFOJUD, inclusive via E-RIDF. Por estas razões INDEFIRO a consulta postulada.

Em seu recurso, a parte fundamentou no dever de colaboração, de rápida solução do litígio, mas não impugnou os fundamentos da decisão agravada, sequer fazendo menção de que não foram esgotados os meios para localização dos bens, inclusive pesquisas imobiliárias, inclusive via E-RIDF (que sequer foi requerida nos autos principais).

Ao contrário disso, a parte agravante limitou-se a alegar que pretende obter com a pesquisa informação sobre recebimento de salário pela parte curatelada. A medida postulada, além de não ser possível por expressa disposição do artigo 833 do CPC, não é viável nos autos, posto que a curatelada é pessoa jurídica e não recebe salário, o que demonstra também a inutilidade da medida postada.

Portanto, considerando que os fundamentos da decisão agravada não foram atacados e que o recurso está dissociado totalmente da realidade dos autos, não deve ser conhecido por ausência de dialeticidade recursal.

Admitindo-se, por eventualidade, seja conhecido

IV- DO MÉRITO

Cabe ressaltar que, consoante os elementos que instruem os autos originários, a diligência pleiteada pelo ora Agravante não tem probabilidade de êxito. Isso porque já foram realizadas diversas consultas nos sistemas disponíveis com o fim de localizar bens da curatelada, diligências estas que restaram infrutíferas.

Além disso, a medida postulada não tem qualquer utilidade, já que visa obter informações com relação a vínculo empregatício da curatelada. No entanto, a curatelada é pessoa jurídica, que não recebe salário, não tem vínculo empregatício, razão pela qual carece, inclusive, de utilidade prática a medida postulada.

Ao contrário do alegado pelo Agravante, não é razoável que se determine a realização de pesquisa INFOJUD como pleiteado nas razões do recurso, que certamente retornarão resultados negativos, vez que a parte exequente não noticiou qualquer alteração ou indício de alteração da situação financeira da parte executada, limitando-se a justificar o pedido com base na possibilidade de, eventualmente, ter surgido bens executáveis no patrimônio dela.

Além disso, não é razoável a realização de pesquisa INFOJUD, visto que a consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional, que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado.

Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, à quebra de sigilo bancário, protegido constitucionalmente, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional, como consignado na decisão agravada.

Não há nos autos prova da excepcionalidade do caso, já que de que a parte exequente não realizou todas as diligências para a localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa de imóveis perante os Cartórios de Registro de Imóveis ou via e-RIDF, como também consignado na decisão agravada, o que demonstra a correção da decisão agravada.

Ao credor não assiste o direito de eternizar a reiteração de novas pesquisas aos sistemas disponíveis sem demonstrar que realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora e também sem demonstrar que a situação econômica da parte foi alterada, devendo ser observado o critério da razoabilidade.

É de se destacar que a possibilidade de ter ocorrido modificação na situação econômica da curatelada é mínima, tendo em vista que, conforme bem pontuado pelo juízo a quo já foram realizadas inúmeras diligências com o objetivo de localizar bens penhoráveis e todas retornaram sem qualquer sucesso.

Diante desta situação, adequada a decisão agravada, inexistindo qualquer prejuízo ao Agravante, que poderá indicar outros bens à penhora em momento oportuno.

Destaque-se que, estando a decisão combatida em sintonia com a orientação jurisprudencial do E.TJDFT:

DE INSTRUMENTO. *EXECUÇÃO* DE TÍTULO *AGRAVO* SUSPENSÃO. EXTRAJUDICIAL. CONSULTA. RENOVAÇÃO. **SISTEMAS** INFOJUD. BACENJUD. RENAJUD. DESARQUIVAMENTO. INDÍCIOS DE PROVAS DA MODIFICAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CASO CONCRETO. RAZÕES DO PEDIDO. ANÁLISE. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, a execução deve acontecer da forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade maior do processo executivo é a satisfação do crédito perseguido pelo credor. 2. Os sistemas conveniados ao Tribunal tais como Bacenjud, Renajud, Infojud e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais. 3. A tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. Não cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 4. É necessária a demonstração documental de modificação da situação financeira dos devedores que justifique o desarquivamento e a realização reiterada de diligências. 5. A execução foi suspensa a pedido do credor, por não ter encontrado bens passíveis de penhora. Não houve indeferimento na decisão agravada e não se deve fazer ilações sobre o pedido que sequer foi feito. Apenas diante do caso concreto será possível averiguar se as razões de pedir abarcam ou não a motivação adequada. Não se faz análise de problema que ainda não ocorreu. 6. Recurso conhecido e não provido.

(TJDFT - Acórdão n. 1224280, 07226584420198070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/012/2019, Publicado no PJe : 15/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO AUSÊNCIA DE PESQUISA INFOJUD. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS IMPUTÁVEIS AO CREDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. É ônus do credor indicar bens do devedor passíveis de penhora, razão pela qual deve envidar esforços para que este fim seja alcançado. A realização de pesquisas nos sistemas disponíveis ao Juízo dependem da comprovação de que o credor empreendeu todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor. 2. A consulta ao Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud) é medida excepcional, por implicar na quebra de sigilo fiscal da parte devedora, o que impõe cautela para o seu deferimento. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TJDFT - Acórdão n. 1430215, 07129211220228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/06/2022, Publicado no PJe : 23/06/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A parte agravada tem o dever de informar a existência de bens e de empreender diligências para buscá-los, não podendo transferir ao Judiciário tarefa que é sua.

Assim, pelas razões acima, não deve ser reformada a decisão agravada.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Agravada requer o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, seja negado provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, preservando-se integralmente a decisão recorrida.

Por meio desses termos, pede e espera o deferimento.

Fulana de tal Defensora Pública do xxx